

DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, PARTIDO PROGRESSISTA - PP COMISSAO PROVISORIA NOVA IGUACU DE GOIAS, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - NOVA IGUACU DE GOIAS - GO - MUNICIPAL, RAFAEL ANDRE DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO SERGIO MARTINS FILHO - GO46315

Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO REIS DA SILVA - GO63536, TALES BUENO AGUIAR FELIX - GO50528, VITOR HUGO ARAUJO ALOISE - GO48971

DECISÃO

O entendimento externado na decisão ID 115625422, em atenção à decisão monocrática ID 105129970, tem que ser estendido para os demais atos decisórios que impuseram multas aos réus sem que lhes fosse dada prévia oportunidade de defesa.

Não obstante, deixo de determinar a intimação para manifestação dos réus prejudicados sobre a matéria porque eles não constituíram advogados para representá-los em juízo. Por seu turno, o *Parquet* eleitoral já se manifestou sobre a questão analisada (ID 112721632), não havendo necessidade de renovação do ato.

O ponto nodal da análise consiste no fato de que a inadequação da via eleita elide os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que gera a nulidade das decisões, pois padecem de vício insanável (inconstitucionalidade - art. 5º, inciso LV, da CF), cognoscível mesmo após o trânsito em julgado.

As consequências da manutenção do atual cenário processual são gravíssimas, tendo em vista que as multas fixadas na decisões nulas serão cobradas e poderão ser impugnadas com sucesso, levando a Fazenda Pública a arcar com o ônus da sucumbência, especialmente os honorários sucumbenciais. Assim, a correção na origem é medida cogente.

Por se tratar de matéria de ordem pública, valho-me dos fundamentos da decisão ID 115625422 para reconhecer a inadequação da via eleita pelo Ministério Público Eleitoral para pleitear a imposição de multas aos requeridos ao longo deste feito principal, motivo pelo qual decreto de ofício a nulidade da decisão ID 38726792, por violação ao devido processo legal.

Conseqüentemente, o reconhecimento da inadequação da via eleita e do desrespeito ao contraditório e à ampla defesa prejudica a parte da sentença ID 81744800 que aplicou multas aos réus em atendimento às petições ministeriais ID 39710605, ID 39710609 e ID 39710612, e também prejudica a passagem que reconheceu o acerto das multas aplicadas nas decisões especificadas no parágrafo anterior.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

URUAÇU, data da assinatura digital.

JESUS RODRIGUES CAMARGOS

Juiz Eleitoral

## 55ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### EDITAL Nº 018/2023. DESCARTE DE DOCUMENTOS

[Edital 18-2023.pdf](#)

#### EDITAL Nº 019/2023. ALISTAMENTO, REVISÕES E TRANFERÊNCIAS DE DOMICÍLIO ELEITORAL

[Edital 19-2023.pdf](#)